



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Secretaria Geral da Presidência

## **RESOLUÇÃO PRESI 23/2024**

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0003155-24.2024.4.06.8000,

### **CONSIDERANDO:**

a) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, cuja integração ao Poder Judiciário é objeto da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em especial, o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

b) o entendimento de que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação das disputas;

c) o disposto na Resolução CNJ nº 225, de 2016 que, dentre outras disposições, determina aos Tribunais que implementem a política de Justiça Restaurativa de acordo com os seus artigos 5º e 6º;

d) a previsão em resoluções do CNJ de utilização de práticas restaurativas e mediação, dentre elas a Resolução CNJ nº 351, de 2020, especialmente com as alterações da Resolução CNJ nº 518, de 2023, que trata da prevenção e do enfrentamento ao assédio e discriminação e a Resolução CNJ nº 454, de 2022, que trata do acesso ao Judiciário dos povos indígenas;

e) a contribuição das práticas restaurativas para o cumprimento de normas como a Convenção Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 169 (sobre Povos Indígenas e Tribais) pois, ao buscar promover participação, consenso, diálogo interétnico e intercultural, respeito à diversidade e construção de paz, torna sua utilização especialmente adequada para comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, sendo adequado o seu uso também na interação

com outros tipos de comunidades, coletivos e movimentos sociais e em casos de litígios coletivos e estruturais.

## **RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução disciplina o funcionamento e as atividades relativas à justiça restaurativa no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região.

### **Seção I Política**

Art. 2º A justiça restaurativa, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ nº 225, de 2016, constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - prática restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II - procedimento restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III - caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV - sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V - enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Art. 3º São princípios que orientam a justiça restaurativa:

- I- o respeito;
- II- a autorresponsabilidade;
- III- a corresponsabilidade;
- IV- a reparação dos danos;
- V- o atendimento às necessidades de todos os envolvidos;
- VI- a informalidade;
- VII - a voluntariedade;
- VIII - a imparcialidade;
- IX - a participação;
- X - o protagonismo dos envolvidos;
- XI - o empoderamento;
- XII - a consensualidade;
- XIII - a confidencialidade;
- XIV - a não discriminação e o respeito à diversidade.

Art. 4º A política judiciária de justiça restaurativa da Justiça Federal de primeiro e segundo grau da 6ª Região tem por objetivos:

- I - implantar o paradigma restaurativo;
- II - criar espaços e oportunidades para a humanização das relações interpessoais, orientados à prevenção de conflitos e à pacificação social;
- III - criar espaços e oportunidades para a autorresponsabilização e a corresponsabilização de todos os envolvidos - ofensores, vítimas, comunidades e interessados -, para a manutenção e (re)construção das relações interpessoais e comunitárias e para a ressignificação das experiências vivenciadas;
- IV - transformar contextos relacionais, sociais e institucionais, inclusive de conflito ou violência;
- V - fomentar a participação de todos os envolvidos na construção de estratégias para, sempre que possível, reparar os danos e satisfazer as necessidades identificadas, por meio de práticas ou procedimentos inclusivos e cooperativos.

Art. 5º A política de justiça restaurativa deste tribunal está organizada da seguinte forma:

- I - Núcleo de Justiça Restaurativa - NUJURE, vinculado à COJUS;

II - Centros de Justiça Restaurativa - CEJUREs, no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região.

Art. 6º O NUJURE, vinculado à Coordenadoria Regional de Solução Adequada de Controvérsias - COJUS, é o órgão central de macrogestão e coordenação da justiça restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região e foi instituído, nos termos do art. 28-A da Resolução CNJ nº 225, de 2016, pela Resolução PRESI 21/2024.

§1º O NUJURE será coordenado por um Juiz Coordenador, um Juiz Coordenador-Adjunto e por um Diretor, e contará com a orientação do Desembargador Federal Coordenador da COJUS para cumprimento das atribuições previstas no art. 12 desta Resolução.

§2º Os Juízes Coordenador e Coordenador-Adjunto do NUJURE serão designados pelo Presidente do TRF6, mediante prévia indicação realizada pelo Desembargador Federal Coordenador da COJUS, dentre os magistrados com formação em justiça restaurativa e poderão atuar em diversas subseções com o objetivo de efetivar a execução da política de justiça restaurativa.

§3 O diretor do NUJURE deve ter formação e experiência específicas em justiça restaurativa e tem as atribuições de organizar, orientar, monitorar e apoiar o planejamento e a execução dos trabalhos de justiça restaurativa no âmbito de 1º e 2º graus, especialmente quanto a fluxos de trabalho, alinhamento de informações, compilação de dados e realização de contatos com as demais unidades de 1º e 2º grau.

Art. 7º. O CEJURE é a unidade de 1ª instância responsável pelo atendimento e procedimentos restaurativos, bem como pela realização de ações diversas em cumprimento à política de justiça restaurativa, conforme normas e orientações do CNJ, da COJUS e do NUJURE.

§1º Os CEJUREs podem ser instalados e estruturados nas Subseções Judiciárias conforme diretrizes da Resolução CNJ nº 225, de 2016, especialmente o art. 6º, e demais critérios a serem definidos em atos conjuntos da COGER, do NUJURE e da COJUS, pela Resolução PRESI 21/2024 e em normas complementares do NUJURE e da COJUS.

§2º Os atuais Núcleos de Práticas Restaurativas - NPRs passam a ser denominados Centros de Justiça Restaurativa - CEJUREs.

Art. 8º. O CEJURE é uma unidade vinculada ao CEJUSC local e será coordenado, preferencialmente, pelo Juiz Coordenador ou Coordenador-Adjunto do mesmo CEJUSC, sob a orientação do NUJURE e da COJUS, desde que o referido magistrado tenha formação em justiça restaurativa.

Parágrafo único. Caso não exista na Subseção magistrado com a formação exigida nos termos do *caput*, os Juízes Coordenador e Coordenador-Adjunto deverão fazer o curso após a sua designação.

Art. 9º. Compete ao Juiz Coordenador do CEJURE exercer a coordenação da unidade por meio da adoção de medidas necessárias para garantir recursos físicos e humanos, de orientação e supervisionar as atividades, a qualidade dos serviços e o cumprimento dos atos normativos, por meio de ações a serem

definidas em norma complementar.

Parágrafo único. O Juiz atuante no CEJURE poderá homologar acordos, bem como proferir outros tipos de decisão em casos definidos em atos conjuntos da COGER e da COJUS ou em atos de cooperação, tais como decisões interlocutórias, extintivas e que apreciam questões de urgência em demandas que envolvam litígios, inclusive estruturais, que estejam recebendo tratamento centralizado no CEJURE.

Art. 10. A atuação do CEJURE não impede iniciativas de justiça restaurativa no âmbito das próprias unidades judiciárias e administrativas, cabendo, nesta hipótese, ao CEJURE, prestar o apoio e assessoria técnica necessários, bem como compilar os dados e enviá-los ao NUJURE, unidade responsável pela avaliação e monitoramento.

Art. 11. Ao NUJURE e aos CEJUREs serão atribuídos quadros próprios de servidores em número adequado ao desenvolvimento de suas atribuições, todos capacitados como facilitadores restaurativos.

Art. 12. Cabe ao NUJURE, nos termos dos art. 5º, 16, 18, 20 e 28-A da Resolução CNJ nº 225, de 2016, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 6ª Região, sem prejuízo de outras atribuições:

I - desenvolver, promover e apoiar a execução, monitorar, aprimorar e atualizar, no que lhe couber, o plano de difusão, expansão e implantação da justiça restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II - dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 5º da referida Resolução e promover e apoiar a interlocução com a rede de parcerias constituída por órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na justiça restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

III - sugerir fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias e apoiar a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais;

IV - incentivar ou promover, em parceria com a Escola da Magistratura e o setor de formação de servidores do TRF6, formação, inicial e continuada, de magistrados, servidores, facilitadores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

V - apoiar a criação e instalação de CEJUREs, nos termos do art. 10 desta Resolução, e auxiliar as Subseções Judiciárias na promoção de aproximações e parcerias com instituições públicas e privadas e outros representantes da sociedade, fomentando a expansão da justiça restaurativa;

VI - fomentar e apoiar a implementação de projetos e programas de justiça restaurativa, acompanhar o seu desenvolvimento e sua execução, promovendo suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da

justiça restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução;

VII - auxiliar na regulamentação e monitoramento do cadastro dos facilitadores restaurativos, inclusive os processos de inscrição e de desligamento;

VIII - manter cadastro de servidores que passaram por ação de formação e capacitação em justiça restaurativa e possam atuar como facilitadores e realizar práticas restaurativas;

IX - receber e contribuir no monitoramento e avaliação dos dados estatísticos encaminhados pelos CEJUREs, bem como de outros projetos e programas restaurativos;

X - manter banco de dados sobre as atividades da justiça restaurativa, consolidando e divulgando-as periodicamente.

XI - fomentar, executar e apoiar a execução das demais determinações relativas ao cumprimento da política de justiça restaurativa com previsão na Resolução CNJ nº 225, de 2016 e em outras normas relativas a povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais;

XII - apoiar, registrar, formar apoiadores, assessorar as atividades institucionais nos quais as práticas restaurativas possam contribuir ou estejam previstas, a exemplo da comissão de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e moral e à discriminação, comissão de conflitos fundiários, grupos de trabalho relativos a processos coletivos, processos de alta complexidade e litígios estruturais, projetos ligados à gestão de pessoas que buscam a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida, dentre outros.

§1º. O TRF6 deverá, dentre outras medidas de apoio ao NUJURE para o cumprimento do disposto no *caput*, promover a adoção de parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de justiça restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas, bem como criar e manter sistema próprio para armazenamento de dados sobre as atividades da justiça restaurativa.

§ 2º O TRF6 deverá, ainda, para o cumprimento do disposto no *caput*, disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais de diversas áreas, como psicólogos e assistentes sociais, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

§3º Deverão ser estabelecidas ações coordenadas entre o NUJURE e as diversas estruturas organizacionais, visando a instituir e assegurar o regular, contínuo e expansivo desenvolvimento da política de justiça restaurativa no âmbito do TRF6.

§4º Os cursos devem ser promovidos conforme o disposto nos art. 16 e 17 da Resolução CNJ nº 225, de 2016 e demais diretrizes do CNJ, bem como em normas complementares a esta Resolução.

§5º Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

Art. 13. Na implementação de projetos ou de CEJUREs, de acordo com o art. 6º da Resolução CNJ nº 225, de 2016, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II - designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura de pessoal, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III - formar, com o apoio do NUJURE e da COJUS, e manter equipe de facilitadores restaurativos devidamente capacitados nos termos da Resolução CNJ nº 225 de 2016 do CNJ;

IV - incentivar a atuação de equipes técnicas de apoio interprofissional, notadamente psicólogos e assistentes sociais;

V - zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

VI - instituir, nos espaços de justiça restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias;

VII - primar pela qualidade dos serviços;

VIII - apoiar a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

Parágrafo único. O TRF6 deverá, dentre outras medidas de apoio ao NUJURE e aos CEJUREs para o cumprimento do disposto no *caput*, disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica multidisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

Art. 14. São atribuições do CEJURE:

I - elaborar e apresentar ao NUJURE do TRF6 plano local de implantação e propostas de fluxos para o desenvolvimento de procedimentos e práticas restaurativas;

II - implementar e fomentar programas de justiça restaurativa no âmbito da respectiva Subseção Judiciária;

III - fomentar e promover a interlocução intrainstitucional e interinstitucional necessária ao adequado desenvolvimento do programa de justiça restaurativa na localidade de atuação do CEJURE;

IV - promover, com o apoio e supervisão do NUJURE, a capacitação inicial e contínua de seus facilitadores restaurativos, nos termos da Resolução CNJ nº 225, de 2016;

V - promover o andamento de procedimentos restaurativos;

VI - realizar convites para participação em práticas e procedimentos restaurativos nos casos derivados ao programa;

VII - designar facilitadores restaurativos, elaborar escalas e organizar o local das práticas;

VIII - supervisionar e orientar os facilitadores restaurativos,

especialmente quanto a sua postura na condução dos procedimentos restaurativos e na formalização do acordo eventualmente alcançado;

IX - elaborar e executar projetos para o atendimento de situações, conflitivas ou não, solicitadas pelas unidades jurisdicionais ou administrativas;

X - prestar apoio e auxílio técnico às unidades judiciárias e administrativas;

XI - elaborar relatórios das atividades desenvolvidas e resultados alcançados, enviando ao NUJURE, conforme diretrizes a serem definidas em regulamentação complementar;

XII - formar, com o apoio e a supervisão do NUJURE, e manter equipes técnicas de apoio interprofissional, cujos integrantes poderão ser designados pelas instituições conveniadas e voluntários, para prestarem auxílio ao processo restaurativo;

XIII - manter cadastro de pessoas aptas a auxiliar no procedimento restaurativo como vítimas ou participantes sub-rogados;

XIV - zelar pela manutenção da rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, promovendo os registros dessas atividades, mediante a elaboração de relatórios estatísticos;

XV - primar pela qualidade dos serviços, dentro de uma lógica interinstitucional e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

XVI - instituir, com o apoio e a supervisão do NUJURE, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios, dos métodos, das técnicas e das atividades restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

§1º A atuação dos CEJUREs não impede iniciativas de justiça restaurativa no âmbito das próprias unidades judiciárias e administrativas, cabendo, nesta hipótese, ao CEJURE, prestar o apoio e assessoria técnica necessários, bem como compilar os dados e enviá-los ao NUJURE, unidade responsável pela avaliação e monitoramento.

§2º A supervisão dos trabalhos do CEJURE será realizada por servidor com formação e experiência em justiça restaurativa.

## **Seção II**

### **Aplicação da justiça restaurativa**

Art. 15. A justiça restaurativa deve ser aplicada conforme disposto na Resolução CNJ nº 225, de 2016, especialmente no § 1º e § 2º do art. 1º, no § 1º ao § 5º do art. 2º, e nos art. 7º a 12, bem como em normas complementares a serem expedidas pelo NUJURE e pela COJUS.

Art. 16. As práticas e procedimentos restaurativos podem ser realizados em processos e procedimentos de natureza penal, cível, administrativa, em processos estruturais e na gestão de pessoas, incluindo a Política de Prevenção e



Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do TRF6, observando-se o disposto na Resolução CNJ nº 351, de 2020.

§ 1º Sua aplicação pode se dar em qualquer fase do processo, de forma autônoma, substitutiva ou complementar à medida legalmente prevista, desde que observados os princípios e valores previstos na Resolução CNJ nº 225, de 2016.

§2º As implicações decorrentes do procedimento restaurativo devem ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual ou procedimento administrativo, objetivando sempre as soluções mais adequadas para as partes envolvidas e para a comunidade e a abordagem de fatores relacionais, institucionais e estruturais motivadores de problemas, conflitos e violências.

§3º Podem ser utilizadas diferentes metodologias restaurativas, desde que respeitados os princípios e valores restaurativos previstos na Resolução CNJ nº 225, de 2016.

Art. 17. As práticas e procedimentos restaurativos são inclusivos e cooperativos e promovem a participação de todos os envolvidos, pessoas, comunidades e instituições, por meio de abordagens transdisciplinares e de estratégias e técnicas de diálogo, reflexão e conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais, sociais e estruturais motivadores de conflitos e violência e buscam promover a autorresponsabilização e a corresponsabilização, reparar os danos, ressignificar experiências vivenciadas e satisfazer as necessidades identificadas.

Art. 18. Nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 225, de 2016, é condição fundamental para que ocorra a sessão restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 1º Antes do início da sessão restaurativa, os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 2º O reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos essenciais para o desenvolvimento do processo restaurativo, a ocorrer em ambiente seguro e em caráter sigiloso, conforme §1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 225, de 2016, não implica confissão nem se comunica com a instrução do respectivo processo ou procedimento judicial ou administrativo.

Art. 19. Os participantes da sessão restaurativa deverão ser tratados de forma justa e digna, garantindo-se o mútuo respeito, e serão auxiliados a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e de cumprimento viável para quem a assume, atendendo às necessidades de todos os envolvidos, conforme §5º do art. 2º da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

Art. 20. O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes.

Parágrafo único. Os termos do acordo referido no *caput*, aceitos

voluntariamente por todos os participantes, deverão conter compromissos e obrigações razoáveis, proporcionais e que respeitem a dignidade de todos os envolvidos, em conformidade com o §5º, art. 2º da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

### **Seção III**

#### **Facilitadores restaurativos**

Art. 21. Os facilitadores restaurativos, devidamente habilitados conforme as diretrizes fixadas pelo CNJ e por este Tribunal, integrarão cadastro a ser disciplinado pelo NUJURE.

§ 1º Atendidas as condições estabelecidas no *caput*, servidores da Justiça Federal ou de outras instituições e voluntários poderão atuar como facilitadores restaurativos.

§ 2º O facilitador restaurativo integrante do quadro de servidores da Justiça Federal, lotado ou não no CEJURE, poderá exercer suas atividades durante o expediente de trabalho.

§ 3º O exercício das funções de facilitador restaurativo voluntário será reconhecido para fins de cômputo de carga horária, bem como para tempo de experiência nos concursos de ingresso da magistratura, nos termos do inciso I do art. 4º da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

§ 4º As atividades dos facilitadores restaurativos voluntários são consideradas de relevante caráter público e, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, não gerarão vínculo empregatício, contratual ou estatutário.

§ 5º Aos facilitadores restaurativos aplicam-se os impedimentos e suspeições previstos em lei para conciliadores e mediadores.

Art. 22. São atribuições do facilitador restaurativo, dentre outras:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos no caso;

II – conduzir a sessão restaurativa de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado, no qual o caso possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, da metodologia de justiça restaurativa mais adequada ao caso concreto, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – propiciar a participação da comunidade, inclusive organizações da sociedade civil, instituições públicas e privadas, no procedimento restaurativo, quando apropriado;

IV – redigir termos restaurativos e atas das sessões restaurativas;

V – atestar a frequência dos participantes das práticas restaurativas;

VI – atuar na sessão restaurativa com o necessário enfoque restaurativo, observando o respeito à dignidade dos participantes e levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural em articulação com a rede de apoio do programa;

VII – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do conflito e a possibilidade de encaminhamento para a rede de

apoio do programa;

VIII – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

IX – manter a postura neutra e imparcial;

X – garantir a voluntariedade na participação de todos no procedimento;

XI – assegurar a confidencialidade das informações prestadas durante as sessões restaurativas.

Art. 23. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, externar suas opiniões sobre eventuais futuras decisões do juiz da causa, julgar, aconselhar, diagnosticar ou ser parcial durante o procedimento restaurativo;

II – prestar testemunho em juízo acerca de informações obtidas nas sessões restaurativas;

III – relatar ao juiz, ao membro do Ministério Público, ao advogado que não tenha participado da sessão ou a qualquer autoridade do sistema de justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos procedimentos restaurativos, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal;

IV – prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em procedimentos restaurativos sob sua condução pelo período de dois anos após a conclusão.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que tenha conhecimento de conduta inadequada do facilitador poderá representar ao NUJURE ou ao CEJURE respectivo, para adoção das providências cabíveis.

## **Seção IV**

### **Capacitação específica para facilitadores e instrutores**

Art. 24. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores restaurativos devem atender aos requisitos exigidos pelo CNJ, CJF e pela ENFAM, dentre eles as exigências quanto aos instrutores, ao conteúdo programático e carga horária mínimos.

§1º Caberá ao TRF6, em cumprimento às normas aplicáveis, promover, anualmente, formações de aprofundamento e especialização de facilitadores e instrutores, conforme previsão em norma específica.

§2º As capacitações do TRF6 serão prioritariamente conduzidas por instrutores do seu quadro de servidores.

## **Seção V**

### **Disposições finais e transitórias**

Art. 25. O NUJURE deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar

ao CNJ plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa conforme art. 28-A da Resolução CNJ nº 225, de 2016.

Art. 26. O NUJURE e a COJUS deverão complementar a normatização das atividades de justiça restaurativa, nos termos do art. 46 da Resolução PRESI 21/2024.

Art. 27. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Desembargador Federal Coordenador da COJUS.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na Resolução PRESI 21/2024.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 16/05/2024, às 15:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0767782** e o código CRC **943206E4**.